



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 1ª (primeira) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 - RICRT/CE, foi aberta a 1ª (primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Francisco Nilson Freitas, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Foram aprovadas as resoluções referentes aos processos de nº 1/0284/2014, 1/0289/2014, de relatoria da Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz; 1/1845/2019, 1/1766/2017, 1/4286/2018, 1/2074/2019 e 1/0283/2014 de relatoria da Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; 1/0944/2019 de relatoria do Conselheiro José Ernane Santos; o despacho para perícia do processo de nº 1/1946/2019 e as resoluções dos processos de nº 1/6587/2018, 1/2005/2014 e 1/2079/2019, de relatoria do Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e processo de nº 1/1014/2014 de relatoria da Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha. **Assuntos gerais:** Em razão da constatação de erro na Ata da 7ª Sessão Ordinária ocorrida, em 23 de maio de 2022, foi feita a correção da decisão do processo de nº 1/3926/2017 – A.I. 1/201709034, da empresa **TIM CELULAR S/A**, da seguinte forma: onde se lê: “3. Por maioria de votos, **afastar** a decadência referente ao período de janeiro a maio de 2012”; leia-se: **acatar** a decadência... **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0285/2014 - A.I.: 1/201317790 - RECORRENTE: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **NULIDADE DO JULGAMENTO** e o consequente retorno dos autos para novo julgamento, por ausência de fundamentação em razão da não apreciação dos argumentos de defesa. Restou constatado que o julgador deixou de apreciar as questões pontuadas pela impugnante relacionados ao Termo de Acordo de nº 730/2005, as operações sujeitas à isenção conferida a alguns medicamentos e as operações destinadas a órgãos públicos. Verificou-se, ainda, que o julgador, apesar de ter proferido despacho de encaminhamento dos autos à Célula de Perícias para análise das questões pontuadas pela impugnante, proferiu seu julgamento sem que tivesse sido realizada a perícia e sem fazer nenhuma menção quanto à perícia no corpo do julgamento. Em razão da referida decisão, restam prejudicados os demais argumentos constantes na peça recursal. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e

em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que, de acordo com o § 4º do artigo 53 da Lei nº 18.185/2022, a Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha ficou impedida de votar no julgamento deste processo. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Yaskara Girão Araújo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2127/2014 - A.I.: 1/ 201404278 - RECORRENTE: TELLERINA COM.DE PRESENTES E ART. PARA DECORAÇÃO S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LOBO ROCHA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e deliberar da seguinte forma: **1.** Por unanimidade de votos, **afastar** o argumento da parte de ilegitimidade passiva em razão da baixa cadastral e da realização de uma sucessão por outra empresa, efetivada por meio de contrato particular. Por ocasião das discussões e em consultas aos sistemas corporativos da Sefaz, restou demonstrado que a empresa foi baixada de ofício em junho de 2016, data posterior aos fatos geradores e ao lançamento, não tendo sido constatado nenhuma alteração ou informação prestada pela recorrente acerca da sucessão empresarial, junto à Sefaz. **2.** por unanimidade de votos, **afastar** o argumento de nulidade do julgamento em razão do indeferimento ao pedido de perícia feito na peça de impugnação, considerando que o julgador não está obrigado a atender a todos os argumentos impugnatórios. O julgamento foi fundamentado e observou na íntegra os comandos previstos no § 1º do art. 61, da Lei nº 18.185/22, tendo sua decisão sido formada de acordo com o convencimento da autoridade julgadora, não causando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. **3.** Por unanimidade de votos, **afastar** o argumento de nulidade do lançamento em razão da não indicação dos valores concernentes aos juros e atualização monetária desde a data dos fatos geradores até o lançamento, no corpo do auto de infração, considerando que referido argumento não tem o condão de tornar nulo o lançamento e que a cobrança dos juros e da atualização monetária está prevista em lei. **4.** Por unanimidade de votos, **afastar** o argumento da parte de caráter confiscatório da multa, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT; **5. No mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, considerando as informações constantes no Laudo Pericial de fls. 150/155, o qual não excluiu do levantamento as notas fiscais de devoluções, tendo em vista que as mesmas não atenderam aos requisitos constantes no art. 673 do RICMS. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Luana Pinto Schunk. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1755/2018 - A.I.: 1/201722920 – RECORRENTE: ONDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário. Por ocasião da 43ª Sessão ordinária, ocorrida em 16/11/2022, foi afastada, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade do lançamento por ausência de comprovação da obrigatoriedade de selagem dos documentos fiscais. No **mérito**, por unanimidade de votos, acatar os valores constantes no laudo pericial acostado às fls. 56 dos autos, bem como os valores apresentados em sessão na manifestação de vista do Conselheiro Augusto Teixeira, excluindo do levantamento a nota fiscal de nº 258381 (prestação de serviço), modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, aplicando a penalidade da seguinte forma: para as operações **isentas e escrituradas** na EFD (nota fiscal nº 41561 – amostra grátis), art.

123, III, “m”, combinado com o art. 126, parágrafo único, do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 13.418/03. Para as operações **escrituradas e tributadas**, art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei 13.418/03, vigente à época dos fatos e para as operações **não tributadas e não escrituradas**, art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei 13.418/03, combinado com o caput do art. 126 da mesma lei. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Pedro Capistrano Sousa. Consigne-se que, por equívoco na elaboração da pauta deste dia, foi indicado o Conselheiro José Ernane Santos como relator, entretanto, considerando que o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes é o relator originário do processo, este fica responsável pela lavratura da resolução. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1527/2016 - A.I.: 1/201605593 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO - NAVESA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação, entretanto, com fundamentação diferente, acatando os valores constantes no laudo pericial acostado às fls. 133/157, aplicando a penalidade capitulada no art.123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, para as operações registradas nos sistemas COMETA/SITRAM e o art. 123, I, “c” do mesmo comando legal, para as operações não registradas. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Pedro Capistrano Sousa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1470/2014 - A.I.: 1/201402536 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame e deliberar da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de nulidade do lançamento por ausência de motivação e inobservância do art. 142 do CTN, tendo em vista que o agente autuante não identificou a matéria tributável e nem discriminou o cálculo do montante do tributo devido: afastado por unanimidade de votos, considerando que foi observado pelo agente fiscal todos os requisitos exigidos por lei atinentes ao lançamento, permitindo à parte o perfeito conhecimento de todos os pontos concernentes à autuação. **2.** Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat; **3.** Por unanimidade de votos, acatar o resultado do laudo pericial constante às fls. 113 dos autos. **4. No mérito**, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular e decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, aplicando a penalidade prevista no parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96, para as operações isentas e a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “d” do mesmo comando legal para as operações tributadas. Os conselheiros José Augusto Teixeira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes proferiram seus votos pela improcedência do lançamento, considerando que a empresa detinha saldo credor, não sendo devido o valor do imposto a recolher e nem a multa aplicada. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A parte recorrente, apesar de legalmente intimada, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/22, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 2ª (segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 10 (dez)

do mês de fevereiro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 2ª (segunda) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 - RICRT/CE, foi aberta a 2ª (segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Augusto Teixeira, José Ernane Santos, Deyse Aguiar Lobo Rocha e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 1ª (primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3686/2014 - A.I.: 1/201411919 - RECORRENTE: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO – TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** Por ocasião das discussões acerca do mérito da acusação, o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, com esteio no § 1º do art. 52 da Portaria de nº 463/2022 – Regimento Interno do CONAT, pediu **vista** do processo para análise das operações às quais estariam sujeitas à cobrança do diferencial de alíquota, assim como para verificar o teor e a validade do Regime Especial ao qual a empresa estava submetida à época dos fatos geradores, o que foi prontamente atendido pela Presidência, nos termos do inciso IV, do art. 14 da Portaria supra. Presente à sessão para sustentação oral os representantes legais da empresa autuada, Dr. Haroldo Moreira Sales. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3685/2014 - A.I.: 1/201411921 - RECORRENTE: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO – TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** Por ocasião das discussões acerca do mérito da acusação, o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, com esteio no § 1º do art. 52 da Portaria de nº 463/2022 – Regimento Interno do CONAT, pediu **vista** do processo para análise das operações às quais estariam sujeitas à cobrança do diferencial de alíquota, assim como para verificar o teor e a validade do Regime Especial ao qual a empresa estava submetida à época dos fatos geradores, o que foi prontamente atendido pela Presidência, nos termos do inciso IV, do art. 14 da Portaria supra. Presente à sessão para sustentação oral os representantes legais da empresa autuada, Dr.

Haroldo Moreira Sales. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3510/2018 - A.I.: 1/201723800 - RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A. – RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA.: DEYSE AGUIAR LOBO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação e declarando a **nulidade material do lançamento fiscal por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado**, considerando que não foram acostados aos autos as planilhas que originaram o relatório totalizador. A referida constatação teve como escopo as informações prestadas pela Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz em sua manifestação ao pedido de vista formulado na 37ª Sessão, ocorrida ano dia 20.10.2022. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela procedência da autuação, entendendo que o relatório totalizador engloba todas as operações da empresa as quais foram registradas na EFD pelo próprio contribuinte, não havendo, desta feita, nenhum prejuízo à parte. Em razão da referida decisão, restam prejudicados os demais argumentos de nulidade e de mérito constantes na peça recursal. A parte recorrente, apesar de legalmente intimada, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/22, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3512/2018 - A.I.: 1/201723801 - RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A. – RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA.: DEYSE AGUIAR LOBO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação e declarando a **nulidade material do lançamento fiscal por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado**, considerando que não foram acostados aos autos as planilhas que originaram o relatório totalizador. A referida constatação teve como escopo as informações prestadas pela Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz em sua manifestação ao pedido de vista formulado na 37ª Sessão, ocorrida ano dia 20.10.2022. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela procedência da acusação entendendo que o relatório totalizador engloba todas as operações da empresa as quais foram registradas na EFD pelo próprio contribuinte, não havendo, desta feita, nenhum prejuízo à parte. Em razão da referida decisão, restam prejudicados os demais argumentos de nulidade e de mérito constantes na peça recursal. A parte recorrente, apesar de legalmente intimada, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/22, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0966/2018 - A.I.: 1/201723151 - RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A. – RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR.: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e **afastar** o argumento de nulidade do lançamento por erro na aplicação da penalidade indicada na peça de acusação, considerando que o auto de infração apenas sugere a penalidade e que o erro na indicação dos dispositivos legais não têm o condão de tornar nulo o lançamento, conforme prevê o art. 91 da Lei nº 18.185/22. Por ocasião das discussões, considerando que a recorrente traz em seu recurso diversos pontos os quais necessitam de esclarecimento, o Conselheiro José Augusto Teixeira pediu **vista** do processo para análise das operações e dos quesitos formulados pela parte para possível encaminhamento dos autos para diligência fiscal, o que foi prontamente atendido pela Presidência, com esteio no § 1º do art. 52 da Portaria de nº 463/2022 – Regimento Interno do Conat. A parte recorrente, apesar de legalmente intimada, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/22, não enviou representante legal para sustentação oral. **PRO-**

CESSO DE RECURSO No.: 1/0665/2018 - A.I.: 1/201721821 - RECORRENTE: CIRCUITO DO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS – RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR.: JOSÉ ERNANE SANTOS. Considerando a complexidade dos processos anteriormente apreciados, bem como do presente processo e, considerando, ainda, o avançado da hora a Presidente, com esteio no art. 14, XII da Portaria de nº 463/222, entendeu por bem **sobrestar** o julgamento do processo, o qual será incluído em pauta em data posterior a ser definida. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 3ª (terceira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 13 (treze) do mês de fevereiro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 3ª (terceira) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 - RICRT/CE, foi aberta a 3ª (terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Augusto Teixeira, José Ernane Santos, Deyse Aguiar Lobo Rocha e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 2ª (segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4372/2017 - A.I.: 1/201708063 – RECORRENTE: HNK BR BEBIDAS LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA.** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à nulidade suscitada por incompetência da autoridade designante: afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente designante detinha competência para a realização do ato, conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 3º da Instrução Normativa de nº 49/2011; **2.** Quanto ao argumento de nulidade da ação fiscal em virtude da extrapolação da competência atribuída ao agente do Fisco no Mandado de Ação Fiscal, **acatada**, por maioria de votos, tendo em vista ter restado demonstrado que no Mandado de Ação Fiscal a autoridade autuante estava designada para realizar uma auditoria fiscal restrita, entretanto, efetuou levantamento de crédito indevido, extrapolando, desta feita, a competência prevista no § 1º, inciso II, do art. 1º da Instrução Normativa de nº 49/2011. **3.** Por fim, resolvem os membros da 3ª Câmara, por maioria de votos, dar provimento ao recurso e ao reexame, modificando a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da acusação, declarando a **NULIDADE** da acusação por **vício formal**, em razão da extrapolação das competências conferidas ao agente do Fisco no Mandado de Ação Fiscal. A Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo manifestou-se pela parcial procedência da acusação, considerando que o levantamento fiscal realizado foi de apuração de falta de recolhimento, conforme descrito no Mandado de Ação Fiscal. O representante da Procuradoria Geral do Estado consignou seu entendimento pela parcial procedência, entendendo que o procedimento realizado foi de apuração de falta de recolhimento e as exigências formais não causaram nenhum prejuízo à parte, devendo ser aplicada a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrária à manifestação do representante da Procura-

doria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da empresa autuada, Dr. Marcelo da Rocha Ribeiro Dantas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6156/2018 - A.I.: 1/201813270 - RECORRENTE: AMBEV S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** quanto à nulidade do lançamento em razão da incorreta aplicação dos dispositivos legais, afastada por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/22, considerando que o erro na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que a parte se defende dos fatos e não da capitulação legal. **2.** quanto à nulidade do lançamento por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado em razão de erro na metodologia aplicada, afastada por unanimidade de votos, considerando que foi aplicada a metodologia correta e possíveis inconsistências na apuração podem ser corrigidas e alteradas no decurso do processo administrativo tributário. Consigne-se ainda que o agente fiscal acostou aos autos, memória de cálculo, planilhas e todos os elementos necessários à demonstração da formação da base de cálculo. **3.** quanto à decadência referente ao período de janeiro a agosto de 2013, acatada por maioria de votos, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline de Brito de Lima Azevedo entenderam pela aplicação do marco inicial previsto no art. 173, I, do CTN, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Por ocasião das discussões quanto ao mérito, em razão da necessidade de se verificar os cálculos efetuados pela fiscalização quanto à aplicação do percentual de MVA de 30%, em confronto com os argumentos da parte, foi convertido o curso do julgamento em **PERÍCIA** tributária, nos termos do inciso II, do art. 80 da Lei nº 18.185/22, para o atendimento dos seguintes quesitos: **1.** Analisar a planilha da fiscalização a partir de setembro de 2013, considerando a declaração de decadência em relação ao período de janeiro a agosto; **2.** Retirar do levantamento as mercadorias cujo preço unitário constante no documento fiscal deduzido dos descontos for inferior a 80% do valor de pauta constante na planilha anexada pela fiscalização; **3.** Manter no levantamento as mercadorias cujo preço unitário constante no documento fiscal deduzido dos descontos for igual ou superior a 80% do valor de pauta constante na planilha anexada pela fiscalização; **4.** Elaborar planilha final com os valores da falta de recolhimento da substituição tributária. **5.** Prestar outras informações pertinentes ao deslinde da questão. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou do julgamento na condição de ouvinte o representante legal da parte, Dr. George Carneiro Rolim. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6157/2018 - A.I.: 1/201813320 - RECORRENTE: AMBEV S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** quanto à nulidade do lançamento em razão da incorreta aplicação dos dispositivos legais, afastada por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/22, considerando que o erro na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que a parte se defende dos fatos e não da capitulação legal. **2.** quanto à nulidade do lançamento por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado em razão do erro na metodologia aplicada, afastada por unanimidade de votos, considerando que foi aplicada a metodologia correta e possíveis inconsistências na apuração podem ser corrigidas e alteradas no decurso do processo administrativo tributário. **3.** quanto à decadência referente ao período de janeiro a ago-

to de 2013, acatada por maioria de votos, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline de Brito de Lima Azevedo entenderam pela aplicação do marco inicial previsto no art. 173, I, do CTN, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Por ocasião das discussões quanto ao mérito, em razão da necessidade de se verificar os cálculos efetuados pela fiscalização quanto à aplicação do percentual de MVA de 30%, em confronto com os argumentos da parte, foi convertido o curso do julgamento em **PERÍCIA** tributária, nos termos do inciso II, do art. 80 da Lei nº 18.185/22, para o atendimento dos seguintes quesitos: **1.** Analisar a planilha da fiscalização a partir de setembro de 2013, considerando a declaração de decadência em relação ao período de janeiro a agosto; **2.** Retirar do levantamento as mercadorias cujo preço unitário constante no documento fiscal deduzido dos descontos for inferior a 80% do valor de pauta constante na planilha anexada pela fiscalização; **3.** Manter no levantamento as mercadorias cujo preço unitário constante no documento fiscal deduzido dos descontos for igual ou superior a 80% do valor de pauta constante na planilha anexada pela fiscalização; **4.** Elaborar planilha final com os valores da falta de recolhimento da substituição tributária. **5.** Prestar outras informações pertinentes ao deslinde da questão. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou do julgamento na condição de ouvinte o representante legal da parte, Dr. George Carneiro Rolim. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5952/2018 - A.I.: 1/201813322 - RECORRENTE: AMBEV S/A. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** quanto à nulidade do lançamento em razão da incorreta aplicação dos dispositivos legais, afastada por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/22, considerando que o erro na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que a parte se defende dos fatos e não da capitulação legal. **2.** quanto à nulidade do lançamento por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado em razão do erro na metodologia aplicada, afastada por unanimidade de votos, considerando que foi aplicada a metodologia correta e possíveis inconsistências na apuração podem ser corrigidas e alteradas no decurso do processo administrativo tributário. **3.** quanto à decadência referente ao período de janeiro a agosto de 2013, acatada por maioria de votos, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline de Brito de Lima Azevedo entenderam pela aplicação do marco inicial previsto no art. 173, I, do CTN, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Por ocasião das discussões quanto ao mérito, em razão da necessidade de se verificar os cálculos efetuados pela fiscalização quanto à aplicação do percentual de MVA de 30%, em confronto com os argumentos da parte, foi convertido o curso do julgamento em **PERÍCIA** tributária, nos termos do inciso II, do art. 80 da Lei nº 18.185/22, para o atendimento dos seguintes quesitos: **1.** Analisar a planilha da fiscalização a partir de setembro de 2013, considerando a declaração de decadência em relação ao período de janeiro a agosto; **2.** Retirar do levantamento as mercadorias cujo preço unitário constante no documento fiscal deduzido dos descontos for inferior a 80% do valor de pauta constante na planilha anexada pela fiscalização; **3.** Manter no levantamento as mercadorias cujo preço unitário constante no documento fiscal deduzido dos descontos for igual ou superior a 80% do valor de pauta constante na planilha anexada pela fiscalização; **4.** Elaborar planilha final com os valores da falta de recolhimento da substituição tributária. **5.** Prestar outras informações pertinentes ao deslinde da questão. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação

tação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou do julgamento na condição de ouvinte o representante legal da parte, Dr. George Carneiro Rolim. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5943/2018 - A.I.: 1/201813329 - RECORRENTE: AMBEV S/A. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** quanto à nulidade do lançamento em razão da incorreta aplicação dos dispositivos legais, afastada por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/22, considerando que o erro na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que a parte se defende dos fatos e não da capitulação legal. **2.** quanto à nulidade do lançamento por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado em razão do erro na metodologia aplicada, afastada por unanimidade de votos, considerando que foi aplicada a metodologia correta e possíveis inconsistências na apuração podem ser corrigidas e alteradas no decurso do processo administrativo tributário. **3.** quanto à decadência referente ao período de janeiro a agosto de 2013, acatada por maioria de votos, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline de Brito de Lima Azevedo entenderam pela aplicação do marco inicial previsto no art. 173, I, do CTN, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Por ocasião das discussões quanto ao mérito, em razão da necessidade de se verificar os cálculos efetuados pela fiscalização quanto à aplicação do percentual de MVA de 30%, em confronto com os argumentos da parte, foi convertido o curso do julgamento em **PERÍCIA** tributária, nos termos do inciso II, do art. 80 da Lei nº 18.185/22, para o atendimento dos seguintes quesitos: **1.** Analisar a planilha da fiscalização a partir de setembro de 2013, considerando a declaração de decadência em relação ao período de janeiro a agosto; **2.** Retirar do levantamento as mercadorias cujo preço unitário constante no documento fiscal deduzido dos descontos for inferior a 80% do valor de pauta constante na planilha anexada pela fiscalização; **3.** Manter no levantamento as mercadorias cujo preço unitário contante no documento fiscal deduzido dos descontos for igual ou superior a 80% do valor de pauta constante na planilha anexada pela fiscalização; **4.** Elaborar planilha final com os valores da falta de recolhimento da substituição tributária. **5.** prestar outras informações pertinentes ao deslinde da questão. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou do julgamento na condição de ouvinte o representante legal da parte, Dr. George Carneiro Rolim. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 4ª (quarta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 14 (quatorze) do mês de fevereiro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wládya Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 4ª (quarta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 - RICRT/CE, foi aberta a 4ª (quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Augusto Teixeira, Gustavo Duailibe Soares, Deyse Aguiar Lobo Rocha e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 3ª (terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Foi aprovado, ainda, o despacho de encaminhamento à Perícia referente ao Processo de nº 1/5952/2018, da relatoria do Conselheiro José Augusto Teixeira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6163/2018 - A.I.: 1/201814511 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, afastar as nulidades suscitadas por falta de clareza na descrição da infração cometida e ausência de fundamentação, considerando que as informações constantes na peça de acusação são claras e os elementos acostados pela fiscalização para embasar a acusação são suficientes ao entendimento da imputação, tendo o agente do Fisco elaborado informação complementar motivando a acusação e acostado todas as planilhas e elementos suficientes ao entendimento dos fatos a ele imputados, não acarretando, desta feita, nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. No **mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame, mantendo a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da autuação proferida pelo julgador singular, considerando que a nota fiscal de entrada de nº 22.717, não se refere a uma devolução de mercadoria, posto que foi emitida simbolicamente apenas para anular a operação referente à nota fiscal de nº 22.646, gerada em duplicidade, tudo em perfeito atendimento aos comandos previstos no art. 62, II, do Decreto de nº 24.569/97, em razão da não ocorrência da tradição real. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. João Amadeus Santos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6166/2018 - A.I.: 1/201814480 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A - CONSELHEIRO RELATOR: GUSTAVO DUAILIBE SOARES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve,

por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e decidir da seguinte forma: **1.** quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de clareza na descrição da infração cometida, em razão da peça de acusação ter sido feita de forma confusa e sem delimitação dos fatos, afastada por unanimidade de votos, considerando que as informações constantes na peça de acusação são claras e os elementos acostados pela fiscalização para embasar a acusação são suficientes ao entendimento da imputação. **2.** quanto à nulidade por inobservância por parte do autuante dos requisitos previstos no art. 822 do Decreto nº 24.569/97, afastada por unanimidade, considerando que o contribuinte se defende dos fatos e não da capitulação legal e todos os elementos necessários à compreensão da imputação foram inseridos na peça de acusação. **3.** Quanto ao pedido de perícia, afastado, por unanimidade, com esteio no inciso III da Lei nº 18.185/22, considerando ser desnecessário ao deslinde da questão, posto que os elementos acostados são suficientes à formação do convencimento dos julgadores. **4.** No **mérito**, por unanimidade de votos, **negar** provimento ao reexame, mantendo a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da autuação proferida em instância singular, considerando ter restado constatado que o levantamento fiscal foi elaborado com base apenas no CFOP 2.102, entretanto, muito embora os documentos fiscais tenham a mesma numeração, os produtos citados no levantamento não correspondem aos mesmos dos documentos apresentados pela empresa, referentes às suas operações praticadas no período, às quais indicavam o CFOP 6.101 – (insumos para industrialização), não sendo devido nenhum imposto antecipado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. João Amadeus Santos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6184/2018 - A.I.: 1/201814479 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, **dar provimento**, e com esteio no art. 92 da Lei nº 18.185/22, declarar a **nulidade do julgamento** singular com consequente retorno dos autos para novo julgamento, considerando que foram acostados aos autos todos os elementos de prova suficientes à apreciação da questão meritória. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. João Amadeus Santos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1562/2017 - A.I.: 1/201700398 - RECORRENTE: CAVALCANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS - EIRELI – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e afastar a nulidade suscitada em razão de erro na formação da base de cálculo, considerando que possíveis inconsistências detectadas no levantamento não tem o condão de tornar nula a autuação, conforme previsto no § 6º do art. 91, da Lei nº 18.185/22. Por ocasião das discussões acerca do mérito, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei 18.185/22, a Câmara decidiu converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal**, para que a autoridade autuante atenda aos seguintes quesitos: **1.** Verificar, dentre os 7 itens apontados pela recorrente em sua peça recursal a existência de produtos com descrições idênticas e códigos divergentes, fazendo a devida junção, caso constatado, bem como os fatores de conversão; **2.** Verificar se existem outros itens com as mesmas inconsistências (descrições idênticas e códigos diversos e fatores de conversão). **3.** Verificar se os documentos fiscais constantes do levantamento fo-

ram registrados nos sistemas COMETA/SITRAM, para fins de aplicação da penalidade. **4.** Apresentar planilha com nova base de cálculo, caso haja alguma alteração no levantamento. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1563/2017 - A.I.: 1/201700401 - RECORRENTE: CAVALCANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS - EIRELI – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e afastar a nulidade suscitada em razão de erro na formação da base de cálculo, considerando que possíveis inconsistências detectadas no levantamento não tem o condão de tornar nula a autuação, conforme previsto no § 6º do art. 91, da Lei nº 18.185/22. Por ocasião das discussões acerca do mérito, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei 18.185/22, a Câmara decidiu converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal**, para que a autoridade autuante atenda aos seguintes requisitos: **1.** Verificar, dentre os 8 (oito) itens apontados pela recorrente em sua peça recursal (fls. 119) a existência de produtos com descrições idênticas e códigos divergentes, fazendo a devida junção, caso constatado, bem como os fatores de conversão; **2.** Verificar se existem outros itens com as mesmas inconsistências (descrições idênticas e códigos diversos e fatores de conversão). **3.** Verificar se os documentos fiscais constantes do levantamento foram registrados nos sistemas Cometa/Sitram, para fins de aplicação da penalidade. **4.** Apresentar planilha com nova base de cálculo, caso haja alguma alteração no levantamento. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 5ª (quinta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 15 (quinze) do mês de fevereiro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 5ª (quinta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 - RICRT/CE, foi aberta a 5ª (quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Paulo Sérgio Teixeira Sales, José Augusto Teixeira, José Ernane Santos, Deyse Aguiar Lobo Rocha e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 4ª (quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Aprovadas também as resoluções dos processos de recurso nº 1/3660/2019 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira e do processo de recurso nº 1/6062/2018, da relatoria do conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3102/2018 - A.I.: 1/201805899 – RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS.** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular sob a alegação de ausência de apreciação dos argumentos impugnatório e falta de motivação, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/22. A decisão foi devidamente motivada restando constatado que o julgador realizou a correta valoração das provas e julgou de acordo com o seu convencimento. **2.** quanto ao argumento de nulidade da decisão singular por ter sido proferido de forma confusa e contraditória, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador manifestou-se de forma clara, motivando seu entendimento, em perfeito acatamento ao art. 61 da Lei nº 18.185/22. **3.** quanto ao argumento de ilegalidade da cobrança de juros desde a ocorrência do fato gerador, afastada por unanimidade de votos, considerando que a referida cobrança está prevista em lei e a Câmara não tem competência para apreciar ilegalidade/inconstitucionalidade de ato normativo, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 18.185/22. **4.** quanto ao pedido de perícia, afastado por unanimidade, com esteio no § 3º do art. 87 da Lei 18.185/22, tendo em vista tratar-se de pedido genérico, sem formulação de quesitos. **5.** por ocasião das discussões acerca do mérito, restou comprovado que o agente do Fisco não identificou quais os itens que a empresa teria deixado de declarar ou declarado incorretamente na EFD, limitando-se o autuante a informar que a EFD do contribuinte continha “significativo erro nas quantidades dos ECF’s”. Em razão do vício material constatado, a 3ª Câmara, por unanimidade de vo-

tos, dá provimento ao reexame e ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da acusação, declarando a **NULIDADE** do lançamento fiscal por cerceamento ao direito de defesa da parte, em razão da ausência da indicação das divergências na EFD, apontadas na peça de acusação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrária à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, o qual manifestou-se pela manutenção da parcial procedência, nos termos do julgamento singular. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3101/2018 - A.I.: 1/201805902 – RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA -**

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular sob a alegação de ausência de apreciação dos argumentos impugnatório e indeferimento ao pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/22. A decisão foi devidamente motivada restando constatado que o julgador realizou a correta valoração das provas e julgou de acordo com o seu convencimento. **2.** quanto ao argumento de nulidade suscitada em sessão quanto a inadequação da metodologia aplicada pela fiscalização para o levantamento, afastada por unanimidade de votos, considerando que o sistema de levantamento de estoque é um método legítimo e está previsto em lei. Ademais, referido levantamento foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD e quaisquer inconsistências detectadas podem ser corrigidas no curso do processo administrativo tributário pelo julgador. **3.** quanto ao argumento de ilegalidade da cobrança de juros desde a ocorrência do fato gerador, afastada por unanimidade de votos, considerando que a referida cobrança está prevista em lei e a Câmara não tem competência para apreciar ilegalidade/inconstitucionalidade de ato normativo, onforme previsto no art. 62 da Lei nº 18.185/22. **4.** Por ocasião da análise do pedido de perícia da parte, considerando que o mesmo foi apresentado em data anterior à vigência da Lei de nº 18.185/22, a Presidência da Câmara, com esteio no inciso V do art. 14 da Portaria de nº 463/22, **sobrestou** o julgamento do presente processo, intimando a empresa em sessão para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta, caso queira, reformule o seu pedido de Diligência Fiscal, indicando de forma precisa, clara e objetiva, os elementos os quais requer que sejam alterados no levantamento, munido de toda a documentação necessária a embasar seu pedido, tudo em conformidade com as prescrições constantes nos arts. 80 e 83 da Portaria de nº 463/22 – Regimento Interno do CONAT. Ressalte-se que, caso a empresa não apresente novo pedido de diligência no prazo aqui estabelecido, o processo será pautado para julgamento e a diligência será encaminhada ao agente do Fisco para adoção de providência, tomando como base os itens indicados na peça recursal. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favoravelmente ao sobrestamento do processo para a adoção das medidas supra. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3100/2018 - A.I.: 1/201805903 – RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA -**

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular sob a alegação de ausência de apreciação dos argumentos impugnatório e indeferimento ao pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/22. A decisão foi devidamente mo-

tivada restando constatado que o julgador realizou a correta valoração das provas e julgou de acordo com o seu convencimento. **2.** quanto ao argumento de nulidade suscitada em sessão quanto a inadequação da metodologia aplicada pela fiscalização para o levantamento, afastada por unanimidade de votos, considerando que o sistema de levantamento de estoque é um método legítimo e está previsto em lei. Ademais, referido levantamento foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD e quaisquer inconsistências detectadas podem ser corrigidas no curso do processo administrativo tributário pelo julgador. **3.** quanto ao argumento de ilegalidade da cobrança de juros desde a ocorrência do fato gerador, afastada por unanimidade de votos, considerando que a referida cobrança está prevista em lei e a Câmara não tem competência para apreciar ilegalidade/inconstitucionalidade de ato normativo, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 18.185/22. **4.** Por ocasião da análise do pedido de perícia da parte, considerando que o mesmo foi apresentado em data anterior à vigência da Lei de nº 18.185/22, a Presidência da Câmara, com esteio no inciso V do art. 14 da Portaria de nº 463/22, **sobrestou** o julgamento do presente processo, intimando a empresa em sessão para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta, caso queira, reformule o seu pedido de Diligência Fiscal, indicando de forma precisa, clara e objetiva, os elementos os quais requer que sejam alterados no levantamento, munido de toda a documentação necessária a embasar seu pedido, tudo em conformidade com as prescrições constantes nos arts. 80 e 83 da Portaria de nº 463/22 – Regimento Interno do CONAT. Ressalte-se que, caso a empresa não apresente novo pedido de diligência no prazo aqui estabelecido, o processo será pautado para julgamento e a diligência será encaminhada ao agente do Fisco para adoção de providência, tomando como base os itens indicados na peça recursal. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favoravelmente ao sobrestamento do processo para a adoção das medidas supra. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0158/2020 - A.I.: 1/201918551 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: TREZE DE MAIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação, considerando que não restou comprovado por parte do agente do Fisco que o preço efetivamente praticado foi inferior ao custo dos produtos vendidos. Ademais, não restou constatada nenhuma violação à legislação tributária que pudesse ocasionar a falta de recolhimento do tributo, visto que a empresa registrar todas as suas vendas por meio da emissão de cupons fiscais e recolhe o ICMS com base nos preços efetivamente praticados. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz manifestou-se pela procedência da acusação, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, acostado aos autos. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0160/2020 - A.I.: 1/201918575 - RECORRENTE: TREZE DE MAIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.– RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do recurso, dar parcial provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, tendo em vista ter restado demonstrado que a empresa adotou para o mesmo produto diversos códigos, contrariando as re-

gras de escrituração fiscal que veda a utilização de códigos diferentes para o mesmo produto, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, por exercício. A conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz manifestou-se pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “i” do mesmo comando legal, acompanhando o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo. Ao encerrar sua participação nos julgamentos o Dr. Hugo de Brito Machado Segundo requestou que fosse consignado em ata o seu entendimento contrário às previsões constantes no § 2º do art. 51 da Portaria de nº 463/22, entendendo que a ordem estabelecida no novo comando normativo gera prejuízo à defesa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0158/2020 - A.I.: 1/201918551 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: TNL PCS S/A - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ – Decisão:** Considerando a complexidade dos processos anteriores e em virtude do avançado da hora, com esteio no inciso XII do art. 14 do Regimento Interno do CONAT – Portaria nº 463/22, entendeu por bem sobrestar o julgamento do presente processo. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 6ª (sexta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 16 (dezesesseis) do mês de fevereiro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 6ª (sexta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 - RICRT/CE, foi aberta a 6ª (sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Augusto Teixeira, José Ernane Santos, Deyse Aguiar Lobo Rocha e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 5ª (quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3053/2019 - A.I.: 1/201905753 – RECORRENTE: DELCOTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** em relação a preliminar de nulidade do julgamento singular por carência de motivação, em razão da precariedade dos argumentos posto pelo julgador quanto à sua arguição de que a autuação teria se baseado apenas em decreto e que no mesmo período teria sido lavrado dois autos de infração contra a empresa, um de omissão de saída e outro de omissão de entradas, indagando se seria possível que uma mesma mercadoria tenha sido incluída em dois códigos distintos, afastada por unanimidade de votos, considerando que a decisão singular enfrentou todos os argumentos da parte de maneira satisfatória, realizando a correta valoração das provas, motivando sua decisão de acordo com o seu convencimento, de acordo com o § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/22. No que se refere à lavratura do auto de infração baseado apenas em decreto, pontue-se que o comando legal citado na peça de acusação, Decreto nº 24.569/97, apenas regulamenta a Lei nº 12.670/96, fundamento legal de toda a acusação. **2.** afastar o argumento da parte de impossibilidade de inclusão dos diretores como responsáveis solidários, considerando que este órgão de julgamento aprecia apenas a legalidade do lançamento do crédito tributário, sendo a responsabilidade dos sócios apreciada em momento posterior, quando da fase de execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Votaram por afastar referido argumento a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, o conselheiro José Augusto Teixeira e a Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo. O Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes acatou o argumento da recorrente, acompanhado pelos conselheiros Deyse Aguiar Lôbo e José Ernane Santos. **3.** quanto ao argumento de nulidade da autuação em razão da ausência de indicação do prazo

para recolhimento da multa reduzida, afastada por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal para o pagamento de multa reduzida, conforme estabelece o art. 127 da Lei nº 12.670/96. Ressalte-se, ainda, que na peça de autuação consta expressamente prazo para pagamento ou apresentação de recurso. **4.** quanto ao argumento de *bis in idem*, afastado por unanimidade, considerando que a acusação trata de omissão de entradas, logo, as mercadorias adentraram no estabelecimento sem nota fiscal e sem o recolhimento do imposto por ocasião das entradas, não havendo o que se falar em pagamento de imposto em duplicidade. **5.** quanto ao argumento de nulidade da autuação por descumprimento ao art. 142 do CTN, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação foi devidamente motivada e atendeu a todos os requisitos previstos no art. 142 do CTN, especialmente quanto a determinação da matéria tributável, a formação da base de cálculo, a metodologia aplicada e a indicação do montante do tributo devido, não restando demonstrado nenhum cerceamento ao direito da parte. **6.** quanto ao argumento de nulidade da autuação em razão de inexistência de previsão legal para a omissão de entradas, afastada por unanimidade de votos, considerando que o art. 92 da Lei nº 12.670/96, prevê todas as situações relacionadas a omissão de receitas, que podem ser apuradas por meio de levantamento fiscal ou contábil. Ressalte-se ainda que a infração apurada foi detectada por meio do levantamento de estoque, método adequado para apurar a referida infração, não tendo a recorrente apresentado até o presente momento, nenhum argumento hábil a desconstituir o lançamento fiscal. **7.** quanto ao argumento de que não poderia ser aplicada penalidade isolada, afastada por unanimidade de votos com esteio nos §§ 2º e 3º do artigo 113 CTN, visto que a obrigação acessória guarda autonomia em relação à obrigação principal. Ademais, imperioso observar que na peça de acusação há identificação da cobrança do valor do imposto e da multa. **8.** quanto ao argumento de decadência em relação aos créditos lançados anteriormente a 27/04/2014, consigne-se que o argumento da parte foi afastado por voto de desempate da presidência da câmara, por ocasião da 38ª sessão ordinária virtual da 3ª Câmara de Julgamento, ocorrida em 21/07/21. **9.** quanto a penalidade, assiste razão à recorrente quanto à aplicação da legislação aplicável à época dos fatos. Entretanto, afastado o argumento quanto à aplicação da penalidade capitulada no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, visto que as operações não foram regularmente escrituradas e nem o imposto devidamente recolhido, devendo aplicar-se ao fato a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, com redação da legislação vigente à época dos fatos geradores. **10.** Por ocasião das discussões acerca do pedido de perícia feito pela parte, considerando que houve alteração na legislação do CONAT, especialmente quanto às exigências para encaminhamento dos processos para a realização de perícia e diligência fiscal, o julgamento do processo foi **sobreposto** por decisão da presidência em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, para que a recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta sessão, em que a parte toma ciência, reformule os quesitos de encaminhamento à diligência fiscal constantes no recurso, obedecendo as prescrições constantes nos artigos 80 a 84 da Lei nº 18.185/22, que exige que os quesitos sejam elaborados de forma pontual, indicando os elementos e itens a serem modificados, de forma clara e objetiva e com a apresentação de elementos probatórios que justifiquem seus argumentos. Caso não apresente, o processo será julgado somente com os elementos constantes no processo. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Marcell Feitosa Correia Lima. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3052/2019 - A.I.: 1/201905755 – RECORRENTE: DELCOTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LOBO ROCHA - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do**

Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** em relação a preliminar de nulidade do julgamento singular por carência de motivação, em razão da precariedade dos argumentos posto pelo julgador quanto à sua arguição de que a autuação teria se baseado apenas nas informações constantes na EFD, sem analisar os erros materiais da peça de acusação e ter se baseado apenas em decreto, afastada por unanimidade de votos, considerando que a decisão singular enfrentou todos os argumentos da parte de maneira satisfatória, realizando a correta valoração das provas, motivando sua decisão de acordo com o seu convencimento, de acordo com o § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/22. No que se refere à lavratura do auto de infração baseado apenas em decreto, pontue-se que o comando legal citado na peça de acusação, Decreto nº 24.569/97, apenas regulamenta a Lei nº 12.670/96, fundamento legal de toda a acusação. **2.** afastar o argumento da parte de impossibilidade de inclusão dos diretores como responsáveis solidários, considerando que este órgão de julgamento aprecia apenas a legalidade do lançamento do crédito tributário, sendo a responsabilidade dos sócios apreciada em momento posterior, quando da fase de execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Votaram por afastar referido argumento a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, o conselheiro José Augusto Teixeira e a Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo. O Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes acatou o argumento da recorrente, acompanhado pelos conselheiros Deyse Aguiar Lôbo e José Ernane Santos. **3.** quanto ao argumento de nulidade da autuação em razão da ausência de indicação do prazo para recolhimento da multa reduzida, afastada por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal para o pagamento de multa reduzida, conforme estabelece o art. 127 da Lei nº 12.670/96. Ressalte-se, ainda, que na peça de autuação consta expressamente prazo para pagamento ou apresentação de recurso. **4.** quanto ao argumento de nulidade da autuação por descumprimento ao art. 142 do CTN, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação foi devidamente motivada e atendeu a todos os requisitos previstos no art. 142 do CTN, especialmente quanto a determinação da matéria tributável, a formação da base de cálculo, a metodologia aplicada e a indicação do montante do tributo devido, não restando demonstrado nenhum cerceamento ao direito da parte. **5.** quanto ao argumento de nulidade da autuação por ter se baseado apenas em decreto, No que se refere à lavratura do auto de infração baseado apenas em decreto, pontue-se que o comando legal citado na peça de acusação, Decreto nº 24.569/97, apenas regulamenta a Lei nº 12.670/96, fundamento legal de toda a acusação. **6.** quanto ao argumento de *bis in idem*, afastado por unanimidade, considerando que a acusação trata de omissão de entradas, logo, as mercadorias adentraram no estabelecimento sem nota fiscal e sem o recolhimento do imposto por ocasião das entradas, não havendo o que se falar em pagamento de imposto em duplicidade quanto ao argumento de que não poderia ser aplicada penalidade isolada, afastada por unanimidade de votos com esteio nos §§ 2º e 3º do CTN, visto que a obrigação acessória guarda autonomia em relação à obrigação principal. Ademais, imperioso observar que na peça de acusação há identificação da cobrança do valor do imposto e da multa. **7.** quanto ao argumento de decadência em relação aos créditos lançados anteriormente a 27/04/2014, consigne-se que o argumento da parte foi afastado por voto de desempate da presidência da câmara, por ocasião da 38ª sessão ordinária virtual da 3ª Câmara de Julgamento, ocorrida em 21/07/21. **8.** quanto a penalidade, assiste razão à recorrente quanto à aplicação da legislação aplicável à época dos fatos. Entretanto, afastado o argumento quanto à aplicação da penalidade capitulada no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, visto que as operações não foram regularmente escrituradas e nem o imposto devidamente recolhido, devendo aplicar-se ao fato a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, com redação da

legislação vigente à época dos fatos geradores. **9.** Por ocasião das discussões acerca do pedido de perícia feito pela parte, considerando que houve alteração na legislação do CONAT, especialmente quanto às exigências para encaminhamento dos processos para a realização de perícia e diligência fiscal, o julgamento do processo foi **sobrestado** por decisão da presidência em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, para que a recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta sessão, em que a parte toma ciência, reformule os quesitos de encaminhamento à diligência fiscal constantes no recurso, obedecendo as prescrições constantes nos artigos 80 a 84 da Lei nº 18.185/22, que exige que os quesitos sejam elaborados de forma pontual, indicando os elementos e itens a serem modificados, de forma clara e objetiva e com a apresentação de elementos probatórios que justifiquem seus argumentos. Caso não apresente, o processo será julgado somente com os elementos constantes no processo. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Marcell Feitosa Correia Lima. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3051/2019 - A.I.: 1/201905828 – RECORRENTE: DELCOTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** em relação a preliminar de nulidade do julgamento singular por carência de motivação, em razão da precariedade dos argumentos posto pelo julgador quanto à sua arguição de que a autuação teria se baseado apenas nas informações constantes na EFD, sem analisar os erros materiais da peça de acusação e ter se baseado apenas em decreto, afastada por unanimidade de votos, considerando que a decisão singular enfrentou todos os argumentos da parte de maneira satisfatória, realizando a correta valoração das provas, motivando sua decisão de acordo com o seu convencimento, de acordo com o § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/22. No que se refere à lavratura do auto de infração baseado apenas em decreto, pontue-se que o comando legal citado na peça de acusação, Decreto nº 24.569/97, apenas regulamenta a Lei nº 12.670/96, fundamento legal de toda a acusação. **2.** afastar o argumento da parte de impossibilidade de inclusão dos diretores como responsáveis solidários, considerando que este órgão de julgamento aprecia apenas a legalidade do lançamento do crédito tributário, sendo a responsabilidade dos sócios apreciada em momento posterior, quando da fase de execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Votaram por afastar referido argumento a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, o conselheiro José Augusto Teixeira e a Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo. O Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes acatou o argumento da recorrente, acompanhado pelos conselheiros Deyse Aguiar Lôbo e José Ernane Santos. **3.** quanto ao argumento de nulidade da autuação em razão da ausência de indicação do prazo para recolhimento da multa reduzida, afastada por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal para o pagamento de multa reduzida, conforme estabelece o art. 127 da Lei nº 12.670/96. Ressalte-se, ainda, que na peça de autuação consta expressamente prazo para pagamento ou apresentação de recurso. **4.** quanto ao argumento de nulidade da autuação por descumprimento ao art. 142 do CTN, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação foi devidamente motivada e atendeu a todos os requisitos previstos no art. 142 do CTN, especialmente quanto a determinação da matéria tributável, a formação da base de cálculo, a metodologia aplicada e a indicação do montante do tributo devido, não restando demonstrado nenhum cerceamento ao direito da parte. **5.** quanto ao argumento de nulidade da autuação por ter se baseado apenas em decreto, No que se refere à lavratura do auto de infração baseado apenas em decreto, pontue-se que o comando legal citado na peça de acusação,

Decreto nº 24.569/97, apenas regulamenta a Lei nº 12.670/96, fundamento legal de toda a acusação. **6.** quanto ao argumento de decadência em relação aos créditos lançados anteriormente a 27/04/2014, consigne-se que o argumento da parte foi afastado por voto de desempate da presidência da câmara, por ocasião da 38ª sessão ordinária virtual da 3ª Câmara de Julgamento, ocorrida em 21/07/21. **7.** quanto a penalidade, assiste razão à recorrente quanto à aplicação da legislação aplicável à época dos fatos. Entretanto, afastado o argumento quanto à aplicação da penalidade capitulada no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, visto que as operações não foram regularmente escrituradas e nem o imposto devidamente recolhido, devendo aplicar-se ao fato a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, com redação da legislação vigente à época dos fatos geradores. **8.** Por ocasião das discussões acerca do pedido de perícia feito pela parte, considerando que houve alteração na legislação do CONAT, especialmente quanto às exigências para encaminhamento dos processos para a realização de perícia e diligência fiscal, o julgamento do processo foi **sobrestado** por decisão da presidência em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, para que a recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta sessão, em que a parte toma ciência, reformule os quesitos de encaminhamento à diligência fiscal constantes no recurso, obedecendo as prescrições constantes nos artigos 80 a 84 da Lei nº 18.185/22, que exige que os quesitos sejam elaborados de forma pontual, indicando os elementos e itens a serem modificados, de forma clara e objetiva e com a apresentação de elementos probatórios que justifiquem seus argumentos. Caso não apresente, o processo será julgado somente com os elementos constantes no processo. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Marcell Feitosa Correia Lima. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1843/2019 - A.I.: 1/201821050 – RECORRENTE: AMERICANAS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES –** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de ilegitimidade passiva dos sócios, afastada por voto de desempate da presidência, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária ocorrida em 16.11.2022. **2.** quanto ao argumento de que a multa aplicada teria caráter confiscatório, afastado por unanimidade de votos, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária ocorrida em 16.11.2022. **3.** quanto ao pedido de perícia/diligência, afastado por unanimidade de votos, com esteio nos §§ 1º e 3º do art. 87 da Lei nº 18.185/22. **4.** No mérito. Considerando que o levantamento fiscal obedeceu a todos os requisitos constantes no art. 142 do CTN; considerando que a metodologia aplicada para o levantamento tem previsão legal e é hábil à demonstração da referida infração, tendo o agente do Fisco acostado aos autos todos os elementos que embasaram a acusação de forma clara; considerando que a recorrente não trouxe os autos nenhum elemento capaz de desconstituir o levantamento fiscal, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1846/2019 - A.I.: 1/201820867 – RECORRENTE: AMERICANAS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA –** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e decidir da seguinte forma: quanto ao argumento de ilegitimidade passiva dos sócios, afastada por voto de desempate da presidência, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária ocorrida em 16.11.2022. **2.**

quanto ao argumento de que a multa aplicada teria caráter confiscatório, afastado por unanimidade de votos, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária ocorrida em 16.11.2022. 3. quanto ao pedido de perícia/diligência, afastado por unanimidade de votos, com esteio nos §§ 1º e 3º do art. 87 da Lei nº 18.185/22. 4. No mérito. Considerando que o levantamento fiscal obedeceu a todos os requisitos constantes no art. 142 do CTN; considerando que a metodologia aplicada para o levantamento tem previsão legal e é hábil à demonstração da referida infração, tendo o agente do Fisco acostado aos autos todos os elementos que embasaram a acusação de forma clara; considerando que a recorrente não trouxe os autos nenhum elemento capaz de desconstituir o levantamento fiscal, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente intimada, a recorrente não enviou nenhum representante para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 7ª (sétima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês de fevereiro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 7ª (sétima) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 - RICRT/CE, foi aberta a 7ª (sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Augusto Teixeira, José Ernane Santos, Deyse Aguiar Lobo Rocha e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 6ª (sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Aprovados também os despachos de encaminhamento à Perícia referente aos processos de recurso: nº 1/5943/2018 da relatoria da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e dos processos de recurso nº 1/6156/2018 e 1/6157/2018 da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo e ainda a resolução referente ao processo de nº 1/6163/2018, da relatoria do Conselheiro José Augusto Teixeira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0902/2021 - A.I. Nº: 202103405 - RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. quanto à nulidade do julgamento singular por ausência de motivação e falta de apreciação dos argumentos impugnatórios**, afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgador enfrentou todos os argumentos constantes na peça impugnatória, imprescindíveis ao deslinde da questão, emitindo juízo de valor e motivando seu convencimento de forma clara e precisa, ao abrigo das normas legais, em especial ao art. 61 da Lei nº 18.185/2022; **2. quanto ao argumento de nulidade do lançamento por vício de motivação e descumprimento dos preceitos constantes no art. 142 do CTN**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada, à metodologia adotada para a identificação da infração, a base de cálculo, o montante do tributo devido e a penalidade aplicada. Ressalte-se ainda que foram anexados aos autos elementos de prova suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ademais, o contribuinte se defendeu de todos os fatos desde o início, exercendo seu direito de defesa, acatando os fatos que serviram de fundamento para a acusação, inexistindo, desta feita, a hipótese de nulidade ora apreciada. **3. quanto à nulidade por ausência de certeza e liquidez do crédito devido**, afastada por unanimidade de votos,

considerando que o auto de infração foi instruído com todos os elementos de prova que embasaram o levantamento, não sendo constatado nenhuma inconsistência quanto à formação da base de cálculo e o montante do tributo devido. Verifica-se que o agente do Fisco fundamentou a acusação nas normas legais em vigor à época dos fatos, em especial aos preceitos constantes no regime especial concedido à empresa, restando clara a imputação apontada na peça inicial. **4. quanto ao argumento e caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 18.185/22. **5. no mérito**, por unanimidade de votos, considerando que a concessão do benefício do FDI está condicionada ao atendimento dos requisitos legais, especialmente quanto a homologação do Termo de Acordo da empresa beneficiada; considerando que a Cláusula Sétima do Termo de Acordo da empresa prevê que para a homologação e concessão do benefício do diferimento de parte do ICMS, o valor devido do imposto tem que está regularmente recolhido, o que ocorreu extemporaneamente, razão da não homologação do Termo de Acordo pela instituição financeira; considerando que não foram atendidas as exigências necessárias à fruição do benefício do FDI, especialmente a homologação do Termo de Acordo que, muito embora seja feita pela instituição financeira, exige o atendimento das regras nele previstas para a fruição do benefício, o que não ocorreu em tempo hábil, a câmara decide dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular e declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, tendo em vista que, as operações e o imposto devido foram registrados. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrário a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que entendeu pela procedência da acusação, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “c”. Presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Eduardo Pugliese. **PROCESSO DE RECURSO Nº: Nº: 1/0900/2021 - A.I. Nº: 202103190 - RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ – Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular em razão da ausência de fundamentação e falta de apreciação dos fundamentos apresentados na impugnação**, afastada por unanimidade de votos, por ocasião da 45ª Sessão Ordinária ocorrida em 21/11/2022, nos seguintes termos: “considerando que o julgador singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório”. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de existência de vício de motivação do ato administrativo de formalização do crédito tributário, caracterizando não atendimento aos requisitos do art. 142 do CTN**, afastada, por unanimidade de votos, por ocasião da 45ª Sessão Ordinária ocorrida em 21/11/2022, nos seguintes termos: “tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que foram anexadas aos autos provas suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário

atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, a hipótese de nulidade arguida pela recorrente”. **3. quanto à decadência referente ao período de janeiro a fevereiro de 2016, suscitada pelo conselheiro José Ernane Santos**, acatada, por maioria de votos, com esteio no art. 150, § 4º, do CTN, considerando que as operações estavam registradas na EFD do contribuinte. Manifestaram-se favorável os conselheiros José Augusto Teixeira, Deyse Aguiar Lôbo e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Foram votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, que se manifestaram pela aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

4. quanto ao argumento e caráter confiscatório da multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 18.185/22. **5. quanto à solicitação da recorrente de alteração da penalidade** para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, afastada por unanimidade de votos, considerando que as operações e o imposto devido não estavam regularmente registrados na EFD do contribuinte. **6. No mérito, considerando** que a empresa desvinculou das operações de venda de aguardente os valores referentes aos vasilhames, o que não é permitido legalmente, visto que o vasilhame, no caso de bebidas quentes, compõe o valor final do produto; **considerando** que o benefício da isenção previsto no art. 6º do RICMS não se aplica ao presente caso, pois não restaram atendidos todos os requisitos necessários à fruição do benefício supra; considerando que o contrato de comodato celebrado entre particulares não podem ser opostos à Fazenda Pública, conforme prescreve o art. 123 do CTN, logo, não tem o condão de validar as operações efetuadas pela empresa para fins de segregação dos vasilhames em relação ao produto final vendido ao consumidor; **considerando** que, muito embora a empresa demonstre por meio de documentos o retorno dos vasilhames e a existência de dois tipos de operações, umas com vasilhames retornáveis e outras incluindo os vasilhames na composição do preço final do produto, isso demonstra mais ainda a irregularidade das operações; **considerando** ter restado comprovado que os vasilhames não são produtos retornáveis, logo, não podem ser desvinculados da composição do preço final de venda do produto ao consumidor, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Bruna Dias Miguel. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0901/2021 - A.I. Nº: 202103191 - RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular em razão da ausência de fundamentação e falta de apreciação dos fundamentos apresentados na impugnação**, afastada por unanimidade de votos, por ocasião da 45ª Sessão Ordinária ocorrida em 21/11/2022, nos seguintes termos: “considerando que o julgador singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo

sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório”. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de existência de vício de motivação do ato administrativo de formalização do crédito tributário, caracterizando não atendimento aos requisitos do art. 142 do CTN**, afastada, por unanimidade de votos, por ocasião da 45ª Sessão Ordinária ocorrida em 21/11/2022, nos seguintes termos: “tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que foram anexadas aos autos provas suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente”.

3. quanto ao argumento e caráter confiscatório da multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 18.185/22.

5. quanto à solicitação da recorrente de alteração da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, afastada por unanimidade de votos, considerando que as operações e o imposto devido não estavam regularmente registrados na EFD do contribuinte

6. No mérito, considerando que a empresa desvinculou das operações de venda de aguardente os valores referentes aos vasilhames, o que não é permitido legalmente, visto que o vasilhame, no caso de bebidas quentes, compõe o valor final do produto; **considerando** que o benefício da isenção previsto no art. 6º do RICMS não se aplica ao presente caso, pois não restaram atendidos todos os requisitos necessários à fruição do benefício supra; considerando que o contrato de comodato celebrado entre particulares não podem ser opostos à Fazenda Pública, conforme prescreve o art. 123 do CTN, logo, não tem o condão de validar as operações efetuadas pela empresa para fins de segregação dos vasilhames em relação ao produto final vendido ao consumidor; **considerando** que, muito embora a empresa demonstre por meio de documentos o retorno dos vasilhames e a existência de dois tipos de operações, umas com vasilhames retornáveis e outras incluindo os vasilhames na composição do preço final do produto, isso demonstra mais ainda a irregularidade das operações; **considerando** ter restado comprovado que os vasilhames não são produtos retornáveis, logo, não podem ser desvinculados da composição do preço final de venda do produto ao consumidor, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Bruna Dias Miguel.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0903/2021 - A.I. Nº: 202103189 - RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular em razão da ausência de fundamentação e falta de apreciação dos fundamentos apresentados na impugnação**, afastada por unanimidade de votos, por ocasião da 45ª Sessão Ordinária ocorrida em 21/11/2022, nos seguintes termos: “considerando que o julgador singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão

objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório”. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de existência de vício de motivação do ato administrativo de formalização do crédito tributário, caracterizando não atendimento aos requisitos do art. 142 do CTN**, afastada, por unanimidade de votos, por ocasião da 45ª Sessão Ordinária ocorrida em 21/11/2022, nos seguintes termos: “tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que foram anexadas aos autos provas suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente”. **3. quanto ao argumento e caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 18.185/22. **4. quanto à solicitação da recorrente de alteração da penalidade** para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, afastada por unanimidade de votos, considerando que as operações e o imposto devido não estavam regularmente registrados na EFD do contribuinte **5. No mérito, considerando** que a empresa desvinculou das operações de venda de aguardente os valores referentes aos vasilhames, o que não é permitido legalmente, visto que o vasilhame, no caso de bebidas quentes, compõe o valor final do produto; **considerando** que o benefício da isenção previsto no art. 6º do RICMS não se aplica ao presente caso, pois não restaram atendidos todos os requisitos necessários à fruição do benefício supra; considerando que o contrato de comodato celebrado entre particulares não podem ser opostos à Fazenda Pública, conforme prescreve o art. 123 do CTN, logo, não tem o condão de validar as operações efetuadas pela empresa para fins de segregação dos vasilhames em relação ao produto final vendido ao consumidor; **considerando** que, muito embora a empresa demonstre por meio de documentos o retorno dos vasilhames e a existência de dois tipos de operações, umas com vasilhames retornáveis e outras incluindo os vasilhames na composição do preço final do produto, isso demonstra mais ainda a irregularidade das operações; considerando ter restado comprovado que os vasilhames não são produtos retornáveis, logo, não podem ser desvinculados da composição do preço final de venda do produto ao consumidor, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular, declarando a **PROCEDÊNCIA** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Bruna Dias Miguel. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0904/2021 - A.I. Nº: 202103187 - RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LOBO ROCHA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da**

decisão singular em razão da ausência de fundamentação e falta de apreciação dos fundamentos apresentados na impugnação, afastada por unanimidade de votos, por ocasião da 45ª Sessão Ordinária ocorrida em 21/11/2022, nos seguintes termos: “considerando que o julgador singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório”. **2. quanto ao argumento de nulidade do lançamento por vício de motivação e descumprimento dos preceitos constantes no art. 142 do CTN**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada, à metodologia adotada para a identificação da infração, a base de cálculo, o montante do tributo devido e a penalidade aplicada. Ressalte-se ainda que foram anexados aos autos elementos de prova suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ademais, o contribuinte se defendeu de todos os fatos desde o início, exercendo seu direito de defesa, acatando os fatos que serviram de fundamento para a acusação, inexistindo, desta feita, a hipótese de nulidade ora apreciada. **3. quanto à decadência referente ao período de janeiro a fevereiro de 2016, suscitada pelo conselheiro José Ernane Santos**, acatada, por maioria de votos, com esteio no art. 150, § 4º, do CTN, considerando que as operações estavam registradas na EFD do contribuinte. Manifestaram-se favorável os conselheiros José Augusto Teixeira, Deyse Aguiar Lôbo e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Foram votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, que se manifestaram pela aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. quanto ao argumento e caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 18.185/22. **5. quanto à solicitação da recorrente de alteração da penalidade** para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, afastada por unanimidade de votos, considerando que as operações e o imposto devido não estavam regularmente registrados na EFD do contribuinte. **6. No mérito**, considerando que a empresa desvinculou das operações de venda de aguardente os valores referentes aos vasilhames, o que não é permitido legalmente, visto que o vasilhame, no caso de bebidas quentes, compõe o valor final do produto; considerando que o benefício da isenção previsto no art. 6º do RICMS não se aplica ao presente caso, pois não restaram atendidos todos os requisitos necessários à fruição do benefício supra; considerando que o contrato de comodato celebrado entre particulares não podem ser opostos à Fazenda Pública, conforme prescreve o art. 123 do CTN, logo, não tem o condão de validar as operações efetuadas pela empresa para fins de segregação dos vasilhames em relação ao produto final vendido ao consumidor; considerando que, muito embora a empresa demonstre por meio de documentos o retorno dos vasilhames e a existência de dois tipos de operações, umas com vasilhames retornáveis e outras incluindo os vasilhames na composição do preço final do produto, isso demonstra mais ainda a irregularidade das operações; considerando ter restado comprovado que os vasilhames não são produtos retornáveis, logo, não podem ser desvinculados da composição do preço final de venda do produto ao consumidor, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do

voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Bruna Dias Miguel. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 8ª (oitava) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês de fevereiro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 8ª (oitava) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 24 (vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 - RICRT/CE, foi aberta a 8ª (oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Augusto Teixeira, José Ernane Santos, Deyse Aguiar Lobo Rocha e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 7ª (sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Foi aprovado, ainda, o despacho de encaminhamento à Perícia referente ao Processo de nº 1/5542/2017 e as resoluções referentes aos processos de nº 1/2125/2019, 1/3579/2019 e 1/3580/2019 da relatoria do Conselheiro José Osmar Celestino Junior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1377/2019 - A.I. Nº: 201817193- RECORRENTE: CBC PRODUÇÃO DE BULBOS CEARÁ LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a nulidade suscitada por duplicidade de emissão de Termo de Início de Fiscalização, considerando que não há impedimento para o reinício da ação fiscal, com a emissão de outro termo de início e de intimação, em perfeita sintonia com os ditames previstos na Instrução Normativa de nº 49/2011. No **mérito**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular e declara a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação, considerando que a empresa trouxe aos autos comprovação de retificação do inventário (estoque inicial) na EFD em 23/10/2013, durante o exercício autuado e anteriormente à ação fiscal, desconfigurando, desta feita, a acusação de omissão de entradas. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr Lucas Ernesto Gomes Cavalcante. **PROCESSO DE RECURSO Nº: Nº: 1/0399/2021 - A.I. Nº: 1/202102190 - RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** Atendendo ao

pedido da parte, tempestivo e devidamente justificado pelos meios legais, a presidente da Câmara, com esteio no art. 14, XVI, da Portaria de nº 463/22 – Regimento Interno do CONAT, **sobrestou** o julgamento do processo, o qual será pautado para julgamento em data a ser posteriormente marcada. **PROCESSO DE RECURSO Nº: Nº: 1/540/2021 - A.I. Nº: 202102130 - RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LOBO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular em razão da ausência de fundamentação e falta de apreciação dos fundamentos apresentados na impugnação**, afastada por unanimidade de votos, por ocasião da 46ª Sessão Ordinária ocorrida em 22/11/2022, nos seguintes termos: “considerando que o julgador singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório”. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de existência de vício de motivação do ato administrativo de formalização do crédito tributário, caracterizando não atendimento aos requisitos do art. 142 do CTN**, afastada, por unanimidade de votos, por ocasião da 46ª Sessão Ordinária ocorrida em 22/11/2022, nos seguintes termos: “tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que foram anexadas aos autos provas suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, a hipótese de nulidade arguida pela recorrente”. **3. quanto à decadência referente ao período de janeiro de 2016, suscitada pelo conselheiro José Ernane Santos**, acatada, por maioria de votos, com esteio no art. 150, § 4º, do CTN, considerando que as operações estavam registradas na EFD do contribuinte. Manifestaram-se favorável os conselheiros José Augusto Teixeira, Deyse Aguiar Lôbo e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Foram votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, que se manifestaram pela aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 18.185/22. **5. quanto à solicitação da recorrente de alteração da penalidade** para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, afastada por unanimidade de votos, considerando que as operações e o imposto devido não estavam regularmente registrados na EFD do contribuinte. **6. No mérito**, considerando que a empresa deixou de incluir as operações com vasilhames na formação da base de cálculo para determinação do valor do ICMS devido, o que não é permitido legalmente, visto que o vasilhame, no caso de bebidas quentes, compõe o valor final do produto; considerando que o benefício da isenção previsto no art. 6º do RICMS não se aplica ao presente caso, pois não restaram atendidos todos os requisitos necessários à fruição do benefício supra; considerando que o contrato de comodato celebrado entre particulares não podem ser opostos à Fazenda Pública, conforme prescreve o art. 123 do CTN, logo, não tem o condão de

validar as operações efetuadas pela empresa para fins de segregação dos vasilhames em relação ao produto final vendido ao consumidor; considerando ter restado comprovado que os vasilhames não são produtos retornáveis, logo, não podem ser desvinculados da composição do preço final de venda do produto ao consumidor, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Bruna Dias Miguel. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/541/2021 - A.I. Nº: 202102132 – RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular em razão da ausência de fundamentação e falta de apreciação dos fundamentos apresentados na impugnação**, afastada por unanimidade de votos, por ocasião da 46ª Sessão Ordinária ocorrida em 22/11/2022, nos seguintes termos: “considerando que o julgador singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório”. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de existência de vício de motivação do ato administrativo de formalização do crédito tributário, caracterizando não atendimento aos requisitos do art. 142 do CTN**, afastada, por unanimidade de votos, por ocasião da 45ª Sessão Ordinária ocorrida em 21/11/2022, nos seguintes termos: “tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que foram anexadas aos autos provas suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente”. **3. quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 18.185/22. **4. quanto à solicitação da recorrente de alteração da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96**, afastada por unanimidade de votos, considerando que as operações e o imposto devido não estavam regularmente registrados na EFD do contribuinte. **5. No mérito, considerando** que a empresa deixou de incluir as operações com vasilhames na formação da base de cálculo para determinação do valor do ICMS devido, o que não é permitido legalmente, visto que o vasilhame, no caso de bebidas quentes, compõe o valor final do produto; **considerando** que o benefício da isenção previsto no art. 6º do RICMS não se aplica ao presente caso, pois não restaram atendidos todos os requisitos necessários à fruição do benefício supra; **considerando** que o contrato de comodato celebrado entre particulares não podem ser opostos à Fazenda Pública, conforme prescreve o art. 123 do CTN, logo, não tem o condão de validar as operações efetuadas pela empresa para fins de

segregação dos vasilhames em relação ao produto final vendido ao consumidor; considerando ter restado comprovado que os vasilhames não são produtos retornáveis, logo, não podem ser desvinculados da composição do preço final de venda do produto ao consumidor, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Bruna Dias Miguel. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/542/2021 - A.I. Nº: 202102135 - RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular em razão da ausência de fundamentação e falta de apreciação dos fundamentos apresentados na impugnação**, afastada por unanimidade de votos, por ocasião da 46ª Sessão Ordinária ocorrida em 22/11/2022, nos seguintes termos: “considerando que o julgador singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório”. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de existência de vício de motivação do ato administrativo de formalização do crédito tributário, caracterizando não atendimento aos requisitos do art. 142 do CTN**, afastada, por unanimidade de votos, por ocasião da 45ª Sessão Ordinária ocorrida em 21/11/2022, nos seguintes termos: “tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que foram anexadas aos autos provas suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente”. **3. quanto à decadência referente ao período de janeiro de 2016**, acatada, por maioria de votos, com esteio no art. 150, § 4º, do CTN, considerando que as operações estavam registradas na EFD do contribuinte. Manifestaram-se favorável os conselheiros José Augusto Teixeira, Deyse Aguiar Lôbo, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos. Foram votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, que se manifestaram pela aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. quanto ao argumento e caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 18.185/22. **5. quanto à solicitação da recorrente de alteração da penalidade** para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, afastada por unanimidade de votos, considerando que as operações e o imposto devido não estavam regularmente registrados na EFD do contribuinte. **6. No mérito, considerando** que a empresa deixou de incluir as operações com vasilhames na formação da base de cálculo para determinação do valor do ICMS devido, o que não é permitido legalmente, visto que o vasilhame, no

caso de bebidas quentes, compõe o valor final do produto; **considerando** que o benefício da isenção previsto no art. 6º do RICMS não se aplica ao presente caso, pois não restaram atendidos todos os requisitos necessários à fruição do benefício supra; **considerando** que o contrato de comodato celebrado entre particulares não podem ser opostos à Fazenda Pública, conforme prescreve o art. 123 do CTN, logo, não tem o condão de validar as operações efetuadas pela empresa para fins de segregação dos vasilhames em relação ao produto final vendido ao consumidor; considerando ter restado comprovado que os vasilhames não são produtos retornáveis, logo, não podem ser desvinculados da composição do preço final de venda do produto ao consumidor, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, delarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Bruna Dias Miguel **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/543/2021 - A.I. Nº: 202102138 - RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular em razão da ausência de fundamentação e falta de apreciação dos fundamentos apresentados na impugnação**, afastada por unanimidade de votos, por ocasião da 45ª Sessão Ordinária ocorrida em 21/11/2022, nos seguintes termos: “considerando que o julgador singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório”. **2. quanto ao argumento de nulidade do lançamento por vício de motivação e descumprimento dos preceitos constantes no art. 142 do CTN**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada, à metodologia adotada para a identificação da infração, a base de cálculo, o montante do tributo devido e a penalidade aplicada. Ressalte-se ainda que foram anexados aos autos elementos de prova suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ademais, o contribuinte se defendeu de todos os fatos desde o início, exercendo seu direito de defesa, acatando os fatos que serviram de fundamento para a acusação, inexistindo, desta feita, a hipótese de nulidade ora apreciada. **3. quanto ao argumento e caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 18.185/22. **4. quanto à solicitação da recorrente de alteração da penalidade** para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, afastada por unanimidade de votos, considerando que as operações e o imposto devido não estavam regularmente registrados na EFD do contribuinte. **5. No mérito, considerando** que a empresa deixou de incluir as operações com vasilhames na formação da base de cálculo para determinação do valor do ICMS devido, o que não é permitido legalmente, visto que o vasilhame, no caso de bebidas

quentes, compõe o valor final do produto; **considerando** que o benefício da isenção previsto no art. 6º do RICMS não se aplica ao presente caso, pois não restaram atendidos todos os requisitos necessários à fruição do benefício supra; **considerando** que o contrato de comodato celebrado entre particulares não podem ser opostos à Fazenda Pública, conforme prescreve o art. 123 do CTN, logo, não tem o condão de validar as operações efetuadas pela empresa para fins de segregação dos vasilhames em relação ao produto final vendido ao consumidor; considerando ter restado comprovado que os vasilhames não são produtos retornáveis, logo, não podem ser desvinculados da composição do preço final de venda do produto ao consumidor, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Bruna Dias Miguel. Registre-se que nesta data foi lida e aprovada a presente ata. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara